



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020921-71.2024.5.04.0205**

Relator: ANA ILCA HARTER SAALFELD

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2026

Valor da causa: R\$ 84.619,40

Partes:

RECORRENTE: JENIFFER ARAUJO MARTINS

ADVOGADO: PATRICIA MARIA DE BRITO BIRKHAN

RECORRIDO: SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
ATOrd 0020921-71.2024.5.04.0205
RECLAMANTE: JENIFFER ARAUJO MARTINS
RECLAMADO: SERPO-SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA

VISTOS, ETC.

JENIFFER ARAUJO MARTINS ajuíza reclamatória trabalhista contra **SERPO-SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.**, em 30 de agosto de 2024. Informa que foi admitida em 11 de maio de 2024 e postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento do artigo 483, alínea "d", da CLT. Argumenta que sofreu assédio sexual, o que caracteriza as hipóteses das alíneas "a" e "b" do artigo 483, da CLT. Em face dos fundamentos declinados, deduz os pedidos das alíneas "a" a "m" da inicial. Atribui à causa o valor de R\$84.619,40.

O Juízo, na decisão de ID. 84cf9b2, determina a notificação do reclamado para a apresentação de defesa e documentos que a instruem, diretamente no sistema PJe, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

O reclamado apresenta contestação sob ID. 808e9d4. Preliminarmente, argui a inépcia da inicial e, no mérito, Insurge-se articuladamente contra as pretensões do reclamante e requer a improcedência dos pedidos.

Juntam-se documentos.

Em audiência de instrução (ID. aeee36a), são colhidos os depoimentos do reclamante e das testemunhas convidadas. Sem mais provas, é encerrada a instrução. Razões finais remissivas. Segunda proposta de conciliação rejeitada.

Após, o encerramento a instrução, alegando fato novo, a reclamada junta documento (vídeo), sendo propiciada vista à parte contrária, que silencia.

O processo é recebido para julgamento.

É o relatório.

ISSO POSTO

I – PRELIMINARMENTE.

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT, deve a parte, na petição inicial, fazer uma breve exposição dos fatos e dos fundamentos do direito, e deduzir o pedido, cuidando que é aplicável ao Processo do Trabalho o princípio do menor formalismo.

Da análise da petição inicial, verifica-se que os pedidos não são genéricos, estando devidamente fundamentados, e possuem respectiva indicação de valor, atendendo ao requisito do artigo 840, §1º da CLT.

Por fim, no rito ordinário, o valor atribuído aos pedidos constitui mera estimativa, não constituindo limitação aos valores deduzidos na inicial.

Rejeito a prefacial.

II – NO MÉRITO.

1.DO ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL.

A reclamante afirma que desde o início da sua contratação passou a ser assediada pelo seu colega de trabalho, o vigilante Luke Aguilar Lima Lopes. Diz que o assédio era constante, inclusive com convites para encontros sexuais, mediante recompensa, sendo que as expressões são impublicáveis. Refere que a cada dia que passava a situação ficava pior, o seu colega passou a persegui-la, inclusive nos postos de trabalho. Detalha as situações. Diz que o último acontecido, que passou de todos os limites de tolerância, foi na noite de 02/08/24, em que a reclamante estava treinando a sua colega Camila, para ocupar o seu lugar, já que seria transferida para outro condomínio, mais próximo a sua casa, quando chega no posto em que estava trabalhando o vigilante Luke e começa a conversar, daquela maneira que já conhecia, pediu água, sendo que respondeu que não tinha. Então Camila disse que tinha refrigerante, sendo que quando foi servir o refrigerante para o vigilante Luke, ele foi atrás, a tocou e a abraçou por trás, e tentou beijar, ficando apertando os braços da

reclamante, pedindo para ele parar, e ele continuava, foi quando ela deu um chute nele e conseguiu se soltar. Refere que foram momentos de pânico, horror, que ninguém deveria passar, uma humilhação muito grande, se sentiu suja, uma situação desesperadora. Refere que até a empresa, fez o comunicado do que havia acontecido, neste momento do comunicado, mostrou também as mensagens do vigilante a assediando. Argumenta que, para sua surpresa, a empresa reclamada não fez nada, não tomou nenhuma atitude, e o que é pior, não mais a transferiu para o condomínio perto da sua casa e a colocou trabalhando na parte administrativa junto com o agressor /assediador. Relata situação constrangedora.

A reclamada impugna as alegações de assédio sexual, afirmando que não há prova das alegações. Impugna os documentos juntados, em especial boletim de ocorrência, por ser unilateral. Refere que as conversas de watsapp são incapazes de provar o alegado assédio sexual. Diz que o vigilante Luke não era supervisor da autora e que não houve conduta omissiva da empresa sobre os fatos, sendo que o ambiente de trabalho sempre foi respeitoso e saudável.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a reparar o dano".

O pressuposto da reparação do dano é a prática de um ato ilícito, doloso ou culposo, que gera para o autor a obrigação de ressarcir o dano sofrido por outrem, podendo o ato ilícito promanar de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Inexistindo dolo ou culpa do agente, direta ou indiretamente, não há falar em responsabilidade civil. Portanto, a responsabilização por dano moral pressupõe a existência de nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido.

Além disso, Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, 2002, Ed. Malheiros, p. 89, ensina que:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento e humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar".

Na hipótese dos autos, além dos documentos juntados com a inicial, foi produzida prova oral.

A reclamante, no depoimento pessoal, id nº 5ff7ea5, fls. 143/144, afirmou: "que a depoente era porteira; que a depoente foi alocada para trabalhar no Condomínio Life Park; que a depoente trabalhava sozinha no local; que a depoente

problema com Luke; que Luke tinha cargo de chefia; que Lucke supervisionava os vigilantes; que Luck não compareceu no Life Park; que a depoente foi deslocada para o condomínio Porto Fino; que Lucke era responsável pelos vigilantes do Porto Fino; que Lucke vinha para o condomínio Porto Fino fazer as rondas; que desde que viu a depoente Lucke começou a insinuar que a depoente era bonita; que falou isso dentre outras coisas; que elogiava o cabelo da depoente; que disse que era casado, mas não se importava de ter outras relações; que Lucke conseguiu o telefone da depoente quando a depoente foi dar treinamento para a colega Camila; que Camila ia assumir o posto da depoente; que a depoente seria deslocada para outro posto, no Recanto do Sol, que fica próximo da residência da depoente; que a depoente já tinha relatado os fatos para o supervisor Adriano; que a depoente foi até o condomínio Recanto do Sol para conhecer; que Lucke chegou no condomínio e Camila passou o telefone da depoente para Lucke, em razão de que pudesse acontecer alguma coisa; que Lucke pediu o telefone da Camila; que não trocam telefones com supervisores; que a depoente deu o telefone para Camila para eventual dúvida; que Lucke começou a mandar mensagens de áudio e mensagens; que Lucke disse que conseguiria tudo que queria; que com a depoente não seria diferente; que a depoente mostrou para o supervisor; que o supervisor mandou a depoente bloquear Lucke; que o supervisor mandou desbloquear para ver se mandaria mais alguma coisa; que Lucke continuou mandando mensagens; que a depoente apenas respondeu que não se relacionaria com pessoas casadas e da empresa; que o nome do supervisor é Adriano; que Adriano ligou na mesma hora para Lucke e mandou parar com as mensagens; que Adriano também achou desnecessário o que estava ocorrendo; que não aconteceu nada naquele dia; que na noite seguinte Lucke foi até o posto da depoente; que pediu água; que disseram que não tinha água; que Lucke disse que era para ir no salão para buscar copo; que convidou a depoente para isso; que Camila se deu conta e ofereceu uma tampo de térmica; que quando a depoente foi servir Lucke, ele agarrou a depoente por trás e começou a beijá-la; que Camila presenciou tudo; que a depoente estava tentando se desvincular; que Camila veio para ajudar; que a depoente ligou para o supervisor Jeferson; que Jeferson não acreditou no que estava acontecendo, porque Lucke não deveria estar no local; que pediu para Adriano colocar a depoente em outro posto; que a depoente foi colocada numa obra que estava sem finalização, sozinha; que a depoente ficou na obra e nem luz tinha; que Adriano foi até a obra e levou a depoente para casa às 05h20min; que a depoente disse que estava com medo; que a depoente no dia seguinte foi até a empresa, relatou os fatos; que fez a ocorrência; que Jeferson ofereceu para a depoente ficar no monitoramento; que a depoente ficou trabalhando no monitoramento; que com Lucke não aconteceu nada; que a depoente tinha contato diariamente com Lucke; que as colegas do monitoramento faziam piadinhas diariamente; que a depoente não estava mais conseguindo trabalhar; que a depoente teve de procurar ajudar médica. Perguntas do(a) procurador(a) da reclamada: que a depoente ficou uma semana no monitoramento e não aguentou mais; que a escala de ponto era levada ao posto pelo fiscal Adriano. Nada mais.

O representante da reclamada, no depoimento pessoal, id nº 5ff7ea5, fl. 144, afirmou: "que o depoente trabalha para empresa há 20 anos; que o depoente é gestor de negócios; que Adriano era o fiscal da reclamante; que Lucke é vigilante e faz pronto atendimento de alarme; que Lucke nunca teve cargo de chefia; que Lucke não trabalha mais na empresa; que depois que a reclamante falou da situação uma semana depois Lucke foi desligado; que Lucke pediu demissão; que o depoente teve ciência dos fatos ocorrido com a reclamante no dia seguinte; que não tem conhecimento se Adriano estava presente quando Lucke começou a mandar mensagens; que foi conversado com a reclamante quando ficaram sabendo do ocorrido; que a reclamante já tinha solicitado a troca de setor; que a reclamante tinha solicitado transferência da portaria para o monitoramento; que o monitoramento passa algum disparo de alarme para o setor de alarme, que seria do vigilante Lucke. Perguntas do(a) procurador(a) da parte autora: que acha que era Márcio Correia que passava as escalas para os vigilantes; que o responsável pelo pronto atendimento passava as escalas; que Lucke nunca foi responsável pelo pronto atendimento. Nada mais."

A testemunha indicada pela reclamante, Camila Alves de Moura, id nº 5ff7ea5, fls. 144/145, afirmou: "que a depoente trabalhou para empresa de novembro de 2021 a março de 2025; que acha que foi dada baixa na digital; que a depoente parou de trabalhar; que não tem ação contra a empresa; que a depoente passou a trabalhar no posto da reclamante uma semana antes do ocorrido; que a reclamante estava ensinando o serviço para a depoente; que a reclamante passou o telefone para a depoente no caso de dúvidas; que Lucke não trabalhava no condomínio; que Lucke era da ronda; que Lucke fazia ronda no condomínio; que Lucke pediu o telefone da reclamante e da depoente; que deu a desculpa para o caso de acontecer alguma coisa; que Lucke era vigilante ronda; que acha que Luciano era chefe do Lucke; que Lucke dizia que era chefe dos rondas; que a depoente não sabe se era; que os vigilantes não poderia entrar na guarita; que Lucke chegou na guarita e pediu água; que a depoente disse que não tinha água; que a depoente disse que tinha refri; que a depoente disse que não tinha copo, só no salão de festa; que a depoente disse não emprestava copo; que Lucke falou para a reclamante acompanhar até o salão para buscar copo; que a depoente pressentiu a maldade e disse para a reclamante não ir; que a depoente viu que tinha uma tampa de térmica; que a depoente pediu um Halls; que Lucke deu para a depoente e colocou outro na boca e disse para a reclamante que se quisesse disse para vir pegar; que a depoente disse para Lucke pegar o refri e ir; que ele pediu para Jenifer pegar o refri; que como ele é mais que nós; que Jenifer pediu para ele pegar e ele determinou que ela pegasse; que a reclamante foi pegar e Lucke foi atrás da reclamante e a agarrou; que a reclamante disse na segunda vez para soltá-la que estava a machucando; que a depoente foi para o lado de Lucke e ele soltou a reclamante; que a reclamante começou a chorar; que a depoente disse para a

reclamante ir na delegacia; que a reclamante disse que ligaria para Jeferson; que veio Adriano até o local; que Lucke não estava mais; que Adriano pegou a reclamante levou para uma obra que estava em construção; que a reclamante ficou sozinha na obra; que era um breu; que a depoente fez uma ligação por vídeo chamada; que a depoente ficou com medo que Lucke voltasse na guarita ou no local que levaram a reclamante; que não sabe se a reclamante pediu para ir para casa; que não sabe quando a reclamante fez a ocorrência; que a reclamante ficou só à noite neste posto; que depois a reclamante foi para o monitoramento; que Lucke tem acesso direto ao monitoramento; que a depoente também ficou com medo de Lucke por ser agressivo; que o fato ocorreu dia 02 de agosto; que Lucke teria ficado na empresa até outubro; que não sabe o motivo da ruptura contratual. Perguntas do(a) procurador(a) da reclamada: que a depoente antes estava em outro posto e tinha sido deslocada para o posto da reclamante; que Lucke esteve duas vezes na semana; que Adriano era o fiscal do posto. Nada mais.

A testemunha indicada pela reclamada, Jeferson da Silva Ferreira, id nº 5ff7ea5, fls. 145/146, afirmou: “que trabalha para empresa há 7 anos; que exerce a função de supervisor de segurança; que tem quatrocentos e poucos subordinados; que não tem poderes de admissão e despedida; que faz avaliação para despedida e admissão; que o cargo é confiança; que o depoente tomou conhecimento do fato com a reclamante; que o depoente tomou conhecimento na noite do fato; que a reclamante ligou para o depoente; que o depoente encaminhou o fiscal Adriano no posto; que Adriano foi no posto e conversou com a reclamante; que conversando e vendo que a reclamante não tinha condições de ficar trabalhando, liberou a reclamante; que Adriano levou a reclamante para outro posto; que a reclamante disse que não queria ir para casa; que foi este o fato que chegou para a depoente; que não sabe até que horas a reclamante ficou no outro posto; que o local que a reclamante foi deslocada é um colégio; que era um colégio que estava pronto, mas não estava em atividade; que depois Adriano foi até o posto, buscou a reclamante e a levou para casa; que não sabe o motivo pelo qual Adriano buscou a reclamante; que Lucke era um vigilante de pronto atendimento; que Lucke não tinha cargo de chefia; que o fato aconteceu em agosto; que acredita Lucke saiu no mesmo mês; que Lucke pediu demissão; que acha que reclamante trabalhou mais um mês; que a reclamante trabalhou no monitoramento; que a reclamante não fez a saída formal da empresa. Perguntas do(a) procurador(a) da reclamada: que pronto atendimento faz atendimento de alarmes, visitas programadas e presta apoio aos postos; que o fiscal Adriano faz a fiscalização das guaritas. Perguntas do(a) procurador(a) da parte autora: que a reclamante pediu para o depoente a vaga no monitoramento; que reclamante fez teste; que Lucke trabalhava no turno diurno e também no turno noturno; que Lucke ia no setor de monitoramento para pegar as chaves e escala; que Roger era o supervisor

do setor na época; que Roger era só o supervisor; que Lucke trabalhava sozinho no carro; que na escola em que a reclamante foi colocada tinha luz; que tinha luz no local da escola; que é um local monitorado com câmeras e por isso tinha luz. Nada mais.

Como se vê, todo o conjunto probatório produzido pela parte autora, em especial prova testemunhal, ensejam conclusão de que efetivamente ocorreu o alegado assédio sexual.

Entretanto, a inicial e as provas documental e oral, **que foram produzidas em verdadeira fraude processual, com o intuito obter vantagem ilícita em induzir o Juízo em erro**, caíram por terra com o vídeo juntado pela reclamada. Trata-se de vídeo do dia 02 de agosto de 2024, com a presente da autora, testemunha Camila e vigilante Luke, que não deixa dúvidas sobre a inexistência dos fatos narrados na inicial, que fundamentaram o alegado assédio sexual.

E o vídeo revela, primeiramente, a autora sorridente, cantando e gargalhando com a presente do vigilante Luke, inclusive experimentando os óculos do mesmo, em verdadeira harmonia e intimidade. E após longo período de conversa, amistosa, com muitos risos e gargalhadas, a autora se dirige para sala ao lado, onde não é possível ver as imagens, porém a testemunha Camila Alves de Moura, de forma a não deixar dúvidas sobre o que está ocorrente entre a autora e Luke diz “dá-lhe, dá-lhe, dá-lhe, pega, pega, pega, pois ninguém está vendo”.

Veja-se que o vídeo constitui prova cabal da falsidade das alegações da parte autora na inicial, bem como no depoimento pessoal, assim como da testemunha Camila Alves de Moura, que também faltou com a verdade, mentindo de forma descarada e sem nenhum constrangimento.

O vídeo demonstra de forma indubitosa que não houve assédio sexual nenhum. O que poderia haver era um relacionamento amoroso ou coisa do gênero entre a autora e o vigilante Luke. Ao contrário do alegado na inicial, a autora não estava se sentindo constrangida, demonstrava felicidade com a presença do vigilante Luke.

A petição inicial constitui farsa montada pela parte autora, em conluio com a testemunha Camila Alves de Moura, objetivando vantagem ilícita e indevida, além de fabricação fraudulenta de provas e documentos, em verdadeiro crime contra a Justiça e contra a reclamada, tipificando a conduta da autora litigante de má-fé e fraude processual, e da testemunha Camila Alves de Moura em crime de falso testemunho.

Em suma, não há falar em assédio sexual, pois não ocorreu, sendo improcedente o pedido deduzido e, por consequência, também improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pedidos improcedentes.

2.VERBAS RESCISÓRIAS.

Diante dos fundamentos declinados no item anterior, não há falar em rescisão indireta, sendo devidas, entretanto, as verbas rescisórias na modalidade de pedido de demissão, ou seja, saldo de salários, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e gratificação natalina proporcional.

Devido, ainda, o FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação, a ser depositado em conta vinculada, vedada a liberação.

Por fim, deverá a reclamada anotar a extinção do contrato de trabalho na CTPS, observando-se o primeiro dia útil ao último trabalhado.

Pedido procedente, em parte.

3.FRAUDE PROCESSUAL. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Como já referido, o conjunto probatório revela que a reclamante alterou a verdade dos fatos, em verdadeira fraude processual, estando, inclusive em conluio com a testemunha que indicou, o que caracteriza litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

O artigo 80 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos

Ao ajuizar a presente demanda a autora incorreu no mínimo nas hipóteses contidas nos incisos II, III e IV do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, condeno a reclamante ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da reclamada, nos termos do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, valor que também indeniza eventuais prejuízos decorrentes dos procedimentos adotados, observado o disposto no § 3º do artigo 81 do CPC.

Por fim, deve a parte autora também responder pelo crime de fraude processual, nos termos do artigo 347 do Código Penal, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público Federal, com cópia da presente sentença e processo, para adoção das medidas entendidas cabíveis.

4. DO FALSO TESTEMUNHO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Diante dos fundamentos declinados na presente sentença, depreende-se que a testemunha indicada pela parte autora faltou com a verdade, o que caracteriza crime de falso testemunho, nos termos do artigo 342 do Código Penal.

Dessa forma, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá ser feita comunicação ao Ministério Público Federal, com cópia do presente feito, para que sejam adotadas as providências entendidas cabíveis.

5.JUSTIÇA GRATUITA.

Diante da litigância de má-fé aplicada à parte autora, por conduta temerária no processo e fraude processual, não há falar em benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Observo inicialmente, que tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.467/17 em 11/11/2017, bem como o presente processo foi ajuizado posteriormente, suas normas processuais são aplicáveis.

Registro que a lei acima referida, ao tratar do benefício da Justiça Gratuita, bem como dispor sobre o pagamento de honorários sucumbenciais, revoga tacitamente o disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70, no encontro da mesma metodização adotada pelo CPC de 2015, o qual, também, em seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos pertinentes aos honorários assistenciais previstos na Lei 1.060/50.

Nesse sentido, entendimento em consenso com enunciado aprovado na I Jornada sobre Reforma Trabalhista realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos dias 09 e 10 de novembro de 2017, em sua Comissão nº 05, proposta 3, dispõe, *in verbis*:

"Honorários Assistenciais. Revogação. A Lei nº 13.467/17 revogou tacitamente os honorários assistenciais da Lei nº 5.584/70".

O artigo 791-A da CLT assim dispõe em seu caput:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5%

(cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Ante a improcedência parcial da ação, são devidos honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamada, de acordo com o disposto no § 3º do artigo referido acima. Também devidos honorários em favor da parte autora, em relação às parcelas decorrentes da condenação.

Em suma, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, no valor equivalente a 15% sobre os pedidos julgados improcedentes. E condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre os valores devidos à parte autora.

Pedido procedente, em parte.

ANTE O EXPOSTO, PRELIMINARMENTE, rejeito a prefacial de inépcia da inicial, e, **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **JENIFFER ARAUJO MARTINS** contra **SERPO-SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.** condenar a reclamada a proceder na anotação da extinção do contrato de trabalho na CTPS e a pagar à reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias decorrente de ruptura contratual por iniciativa da autora, ou seja, saldo de salários, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e gratificação natalina proporcional, autorizada a compensação de eventual valor comprovadamente pago sob mesmo título;

b) FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação, a ser depositado em conta vinculada, vedada a liberação.

Custas no valor de R\$40,00, calculadas sobre o valor de R\$2.000,00, arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pela reclamada.

A reclamante deverá pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da reclamada no valor equivalente a 15% sobre os pedidos julgados improcedentes.

A reclamada deverá pagar honorários advocatícios de 15% sobre os valores devidos à parte autora.

A reclamante deverá pagar ainda, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da reclamada, nos termos do artigo 81, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, valor que também indeniza eventuais prejuízos decorrentes dos procedimentos adotados.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia do presente feito, para que sejam adotadas as providências entendidas cabíveis em relação aos crimes de fraude processual (artigo 347 do Código Penal) e falso testemunho (artigo 342 do Código Penal).

Intimem-se as partes. Nada mais.

CANOAS/RS, 16 de dezembro de 2025.

JOSE CARLOS DAL RI
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por JOSE CARLOS DAL RI, em 16/12/2025, às 11:48:28 - 0af7768
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25121611080027800000179970398?instancia=1>
Número do processo: 0020921-71.2024.5.04.0205
Número do documento: 25121611080027800000179970398